

JUSTIFICATIVA DA OPÇÃO PELO ORÇAMENTO SIGILOSO

Considerando:

- que a Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Lisboa-PI necessita realizar **contratação de empresa especializada para Adequação de estradas vicinais no Município de Santo Antônio de Lisboa - PI**;
- as especificações técnicas e das diretrizes operacionais de uma obra dessa natureza, de acordo com os mais avançados critérios técnicos;
- a necessidade da contratação por meio da contratação por meio de Regime Diferenciado de Contratação – RDC, Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

A Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Lisboa-PI justifica a necessidade do Orçamento Sigiloso nesta contratação:

A opção pelo RDC — Regime Diferenciado de Contratação, do tipo integrada, visou ampliar a eficiência na contratação pública e a competitividade entre os licitantes, promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefício para o setor público, incentivar a inovação tecnológica, assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, buscar maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para aplicação de recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim, a adoção do presente Regime Diferenciado de Contratação possui arrimo, inicialmente, na Lei 12.462/2011, art. 1º, incisos VIII, que prevê, dentre outros, o RDC é aplicável às obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística. Entretanto a adequação e compatibilização dos projetos-padrão orçados, por parte da empresa contratada, permitirá a realização da licitação das obras de maneira mais ágil e o acompanhamento adequado dos serviços de construção com mais qualidade e maior agilidade.

Conforme determina a Lei nº 12.462/2011 que trata nos seguintes termos:

O art. 4º, inc. VII, da Lei nº 12.462/2011, estabelece, como diretriz das licitações e contratos submetidos ao RDC, a ampla publicidade em sítio eletrônico, de todas as fases e procedimentos do processo de licitação, assim como dos contratos.

O art. 15, §1º, da Lei nº 12.462/2011 prevê os meios de divulgação a serem observados para a publicidade dos procedimentos licitatórios, nos seguintes termos:

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes

prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

[...]

§ 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.

Assim, o presente procedimento deverá ser divulgado mediante a publicação do extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Piauí, em jornal diário de grande circulação, e em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Lisboa-PI.

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas possui restrições à publicidade de determinados atos. A primeira destas diz respeito ao denominado “orçamento sigiloso”, pela qual o orçamento estimado para a contratação não será divulgado aos licitantes, na forma do art. 6º da Lei 12.462/2011, de modo que, na presente hipótese, o sigilo do orçamento estimado deverá ser imediatamente providenciado.

Conforme evidenciado acima “A primeira destas diz respeito ao denominado “orçamento sigiloso”, pela qual o orçamento estimado para a contratação não será divulgado aos licitantes, na forma do art. 6º da Lei 12.462/2011, de modo que, na presente hipótese, o sigilo do orçamento estimado deverá ser imediatamente providenciado”.

Porém o orçamento estimado para a Contratação nos termos do art. 6º da Lei 12.462/2011 não pode ser divulgado neste momento, somente após o encerramento da licitação.

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Portanto, conforme o art. 6º da lei 12.462/2011, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público, apenas e imediatamente após o encerramento da licitação.

Reza ainda no §3º do referido artigo que, se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput do art. 6º, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Segundo voto do relator Min. Valmir Campelo, menciona-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão no 306/2013 - Plenário.

Entendo o orçamento fechado como uma possibilidade — talvez uma preferência — mas não uma meta compulsória. Tal conclusão é a que mais se aproxima do espírito geral do regime. Novamente, em se tratando das múltiplas possibilidades para definir o que vem a ser a melhor proposta, basta motivar o caminho de maior conveniência, dentro dos novos regulamentos e dos ideais de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.

Conforme Zymler e Dios (2014, p. 117),

A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada. Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances fechados.

Amplia-se assim, a competitividade do certame e propicia-se melhores propostas para administração.

Não se ouvida que determinados agentes do mercado participam de licitações e elaboram suas propostas sem analisar sua capacidade de honrá-la. Esses agentes, seja por não disporem de meios para tanto, seja por não estarem dispostos a arcar com as despesas daí decorrentes, simplesmente se baseiam no orçamento efetuado pela administração. Esse procedimento, contudo, é temerário porque as propostas podem não refletir a realidade econômica do licitante, redundando em dificuldades posteriores na execução contratual. Desta feita, a não divulgação do orçamento obriga os licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para daí elaborarem suas propostas. Espera-se, pois, a apresentação de propostas mais realistas economicamente.

Ainda segundo Zymler e Dios (2014),

Em relação a eventual violação do princípio da publicidade, explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal, deve-se lembrar o entendimento de que nenhum princípio constitucional é absoluto de forma que se deve buscar harmonizá-los na hipótese de eventual antagonismo entre dois princípios — no caso o da publicidade em contraposição aos da eficiência e da economicidade.

Nesse contexto de ponderação de princípios, entende-se estar justificada a ausência temporária da divulgação do orçamento, pois amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração. Logo as principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação do orçamento ao final do certame.

Assim sendo, busca-se através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade da obra, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ
CNPJ 06.553.820/0001-97
End. Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 3449-1185
CEP: 64640-000 - E-mail:prefeituradesallicitacao@gmail.com

Desta forma e por todo justificado anteriormente, esta Comissão informa aos Licitantes que o **ORÇAMENTO PREVIAMENTE ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO SERÁ TORNADO PÚBLICO APENAS E IMEDIATAMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**, tornando público apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas na Planilha Orçamentária – Quantitativo.

Sendo o que tinha que ser justificado por esta Comissão, sobre a divulgação do orçamento aos licitantes na presente contratação Integrada proposta pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 - Regime Diferenciado de Contratação - RDC, junta-se esta aos autos da presente Licitação.

Arthur Leal Batista
Presidente da CPL